



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.014989/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.862 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ADILSON NUNES RODRIGUEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR - NULIDADE

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto n° 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n° 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SÚMULA CARF 12

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 06), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.773,01, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento por via postal, em 13/12/2007 — fl. 41, o contribuinte apresentou, em 21/12/2007, impugnação acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 43.

Afirma que não é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto decorrente de valores recebidos ao final do processo trabalhista nº 00381.027/01-5, conforme indicado na documentação apresentada.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 28/02/2011, no acórdão 10-30.116, às e-fls. 51 a 54, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 67, no qual alega, em resumo, que:

- Durante o período no qual a Delegacia de Julgamento levou para julgar a impugnação a empresa que efetuou os pagamentos referentes a retenção em tela não existe mais;
- O recorrente tentou contato por diversas vezes a fim de conseguir o DARF solicitado, porém todas as tentativas foram frustradas;
- como a administração pública não deu regular seguimento ao processo, por sua única e exclusiva culpa, fez com que a principal prova se perdesse;
- a própria Secretaria da Receita Federal podia ter notificado a empresa para que esta apresentasse a informação na sua DIRF e após inscrevendo-a em dívida ativa caso o recolhimento não fosse efetuado;
- o ato administrativo decisório, uma vez proferido após tantos anos de espera, não guarda validade por culpa ocasionada pelos próprios agentes administrativos, que se furtam aos seus deveres;
- a administração extrapolou em muito o prazo de 360 dias fixados pela lei, motivo pelo qual deve ser considerado nulo o auto de infração ora guerreado;
- responsabilidade da retenção foi assumida pela fonte pagadora, inclusive foram sucessivas as tentativas da Justiça do Trabalho em cobrar a guia DARF da empresa;

- o Parecer Normativo SRF nº 01/2004 não pode ser aplicado ao recorrente, pois o valor foi retido quando o acordo foi homologado a partir do pagamento da importância LÍQUIDA, sendo que a cláusula 4 determina que os encargos (imposto de renda e recolhimentos previdenciários) ficaram por conta da reclamada;
- o não recolhimento do valor descontado à fonte significa um descumprimento da obrigação atribuída ao responsável, motivo pelo qual não cabe responsabilizar o contribuinte, ou seja, fazê-lo pagar ao Fisco o valor que não auferiu e não tinha disponibilidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/04/2011, e-fls. 57, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/05/2011, às e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 06), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Foram carreados aos autos os seguintes documentos: **a)** recibo emitido pelo contribuinte, no valor de R\$ 12.850,00, correspondente ao recebimento do “*pagamento da 1ª parcela de acordo referente ao processo trabalhista nº 00381:027/01-5, movido contra CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA*”, fl. 05; **b)** recibo da advogada Susan Mary Argenti Rocha no valor de R\$ 4.150,00, correspondente ao recebimento de honorários, fl. 06; **c)** acordo homologado, fls. 08/11, sem indicação de valores retidos a título de imposto de renda; **d)** Certidões de Cálculos de fls. 12, 21 e 25, que não apresentam qualquer valor no campo destinado ao imposto de renda do Reclamante; **e)** Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, fls. 14 e 17, relativos ao recolhimento de custas processuais; e **f)** Guia da Previdência Social – GPS, fl. 35.

Analisando a documentação em referência, não se pode depreender que houve retenção de imposto, e qual seria o seu valor. Portanto, sendo os documentos apresentados insuficientes para comprovar a retenção compensada e pela falta de outros elementos apropriados para a comprovação pretendida, deve ser mantido o lançamento.

Importa destacar, outrossim, que até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido é da fonte pagadora e, após esse prazo, a responsabilidade é do beneficiário do rendimento, conforme reconheceu o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, parcialmente transcrito a seguir:

Preliminar - nulidade do auto de infração

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Por fim, entendemos a irresignação do contribuinte quanto ao prazo demasiado delongado para a resolução da presente contenda, contudo, tal argumento, por si só, não enseja nulidade da decisão de primeira instância ou de qualquer outro ato administrativo exarado no curso deste processo administrativo fiscal. A Súmula nº 11 deste Tribunal Administrativo preleciona que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, afasto a preliminar suscitada.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos

incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Isto pois, em que pese a hipótese de responsabilidade pela retenção do imposto pela fonte pagadora conferida na legislação, quem é o beneficiário direto do acréscimo patrimonial é a pessoa física, conforme prevê o artigo 43 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência consolidada sobre o tema no sentido de que a legislação vigente não exclui a responsabilidade do contribuinte pessoa física que auferiu renda ou provento de qualquer natureza. Ausente a retenção pela fonte pagadora, mantém-se a obrigação do contribuinte, enquanto beneficiário da renda, oferece-la à tributação. Segue:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação." (REsp 704845/PR. 2004/0165417-3 Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques (1141) Órgão Julgador T2 - Julgamento 19.08.08 Data da Publicação/Fonte DJe 16.09.08).

Na mesma linha segue a jurisprudência deste CARF, que editou a Súmula Vinculante nº 12, cujo teor é:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, é dever do contribuinte ofertar os rendimentos à tributação, quando do preenchimento e entrega da DAA.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni